



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 39, DE 2023

(Do Sr. General Girão e outros)

Susta os efeitos do Decreto N.º 11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2023
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Susta os efeitos do Decreto N° 11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.366, publicado em 01 de janeiro de 2023 teve como objetivo suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

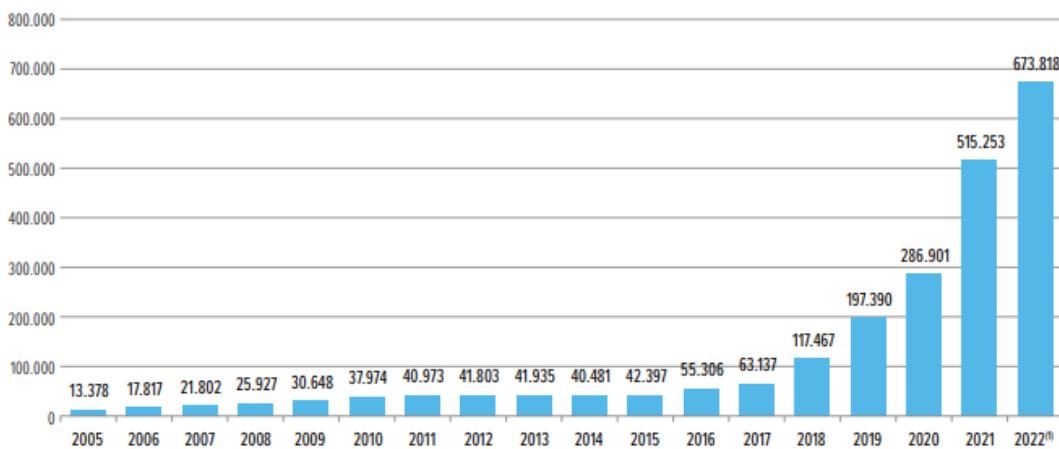


Os Artigos 9º e 24º da Lei nº 10.826/03 trazem a previsão de que cabe ao Comando do Exército Brasileiro o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs, bem como autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo destes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022¹ existem registrados junto ao SIGMA/Exército Brasileiro aproximadamente 680.000 mil CACs, tendo este número aumentando em 300 % (trezentos por conto) desde o ano de 2019, totalizando 1.401.209 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e nove) registros de arma de fogo ativos junto ao SIGMA/EB.

GRÁFICO 61

Número de Certificados de Registros (CR) ativos de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) no SIGMA/Exército Brasileiro
Brasil - 2005-2022



Fonte: Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
(1) Dados atualizados em 1º de junho de 2022.

TABELA 60

Novos Certificados de Registro de Armas de Fogo no SIGMA/Exército Brasileiro, por ano, ns. Absolutos⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação - 2003 - 2022

Brasil e Unidades da Federação	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Brasil	5.948	18.788	42.532	31.045	169.296	71.845	63.129	56.967	36.378	33.395	35.140
Brasil e Unidades da Federação	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022 ⁽²⁾	Total de armas registradas no Sigma (2003-2022) ⁽¹⁾	
Brasil	30.507	36.003	36.472	59.372	83.334	93.452	161.686	279.889	56.031	1.401.209	

1 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em 02/jan/23



* C D 2 3 3 5 6 1 3 8 5 8 0 0 *

Durante este período observou-se uma queda substancial no número de homicídios. Destaca-se que o pico de mortes violentas intencionais no Brasil, de seu em 2017, quando o país registrara 30,9 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada 100 habitantes. A partir de 2018 iniciou-se uma tendência de queda nos índices de mortes. Em 2021, o Brasil registrou 22,3 Mortes Violentas Intencionais -MVI para cada grupo de 100 mil habitantes, redução de 6,5% na taxa de MVI em relação a 2020.

TABELA 03

Série histórica das Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾
Brasil, Regiões e Unidades da Federação - 2011-2021

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI										
	Ns. Absolutos										
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Brasil	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.592	47.765	50.448	47.503

Em números absolutos, se observou uma exponencial queda no número de mortes violentas intencionais, de forma que o aumento do número de CACs não colabora, efetivamente, para um aumento de mortes, tampouco da violência como um todo.

Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu a aquisição e o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Os decretos editados durante 2019 a 2022, no que se refere aos CACs e Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - PCE, a saber: 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19, 10.030/19, 10.628/21, 10.629/21, 10.630/21 - nunca se trataram de meios a armar civis para tentar coibir a violência, mas trazer um aperfeiçoamento da norma no que se refere aos CACs, Clubes de Tiro e controle dos produtos efetivamente controlados pelo Exército Brasileiro.

Mesmo com importantes reduções em números que se relacionam a violência, os Decretos que regulamentaram a norma durante o período aperfeiçoaram procedimentos para um grupo extremamente fiscalizado pelo poder público. Cumpre salientar que o poderoso arsenal dos bandidos prescinde de autorização estatal a fim de utilização dessas armas e CACs que usurpam da sua condição para o cometimento de crimes são exemplarmente punidos.

Não tem a mínima lógica suspender os direitos dos CACs por meio de decreto, muito menos obrigar a estes cidadãos recadastrarem as suas armas, vide que

133561385800*



os produtos controlados e seus critérios já estão expressamente fixados em Lei. Retirar a credibilidade do Exército Brasileiro ao invés de aperfeiçoar os meios que este dispõe, em especial ao controle sobre os CACs, resta clara a extração dos limites estatuídos no art. 84, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que, por meio de decreto, não se altera uma Lei.

Nessa toada, cumpre salientar que é remansoso o entendimento de que um decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior, tampouco alterá-lo, ainda que temporariamente, conforme resta claro no presente caso, este almeja suspender os *registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares* ou mesmo alterar a forma de controle, quando prevê o recadastramento o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 2º do decreto que se combate.

Quem merece maior repressão, seja por Decreto do Poder Executivo, seja por normas do Parlamento são os criminosos, ainda que hoje sejam protegidos por decisões teratológicas do Poder Judiciário, estes sempre agem à revelia da Lei para a prática de crimes violentos, com livre acesso às armas, e a sensação de impunidade, remetendo os cidadãos de bem a uma verdadeira situação de vulnerabilização. Em especial aos CACs que, mesmo tendo de atender severos requisitos a fim de se habilitar como, se veem marginalizados por um decreto **que não entendeu o recado do plebiscito de 23 de outubro de 2005, que não aprovou o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento** e ao que se mostra contribuiu para os alarmantes números da crescente de violência, muitas vezes decorrente do cerceamento de meios defesa ao público.

Em que pese à inconstitucionalidade em termos de forma, visto o decreto suspender e alterar norma de eficácia superior, resta claro a perseguição de um outrora candidato a uma classe de cidadãos que não o apoiou em sua campanha eleitoral e agora com uma canetada, deixa sem efeito importantes trechos da Lei 10.826, de 2003, dispensando imprescindíveis requisitos para a regulamentação dos produtos controlados e sua extensão a baila, que não são aplicáveis somente aos CACs, mas a todos os cidadãos habilitados para tal, independentemente das disposições do art. 6º, IX, do Estatuto do Desarmamento.

Ainda que os números do quadro de violência no Brasil sejam equiparados apenas aos de países em guerra, este Decreto não se observa uma medida plausível, visto que não há comprovação de que Caçadores, Atiradores e Colecionadores; Clubes de Tiro e uso de calibres restritos contribuam para a violência.



* C D 2 3 3 5 6 1 3 8 5 8 0 0 *

Ao contrário, se observa que mesmo com o aumento de 300% no de registros de arma de fogo pelos CACs, repisa-se, tal aumento não refletiu no aumento da violência, tampouco de homicídios.

Os decretos revogados, ao contrário do alegado, não se tratavam de apenas de armar o cidadão de bem, mas sim de explicitar os requisitos estabelecidos, criando novos meios para modernizar a fiscalização a fim de garantir uma melhor prestação da administração pública no que tange aos produtos controlados e seus usuários, ao passo que se criou melhores meios de garantir meio de controle e controle os resultados empíricos evidenciam a eficácia, legalidade e constitucionalidade daqueles.

Simplesmente se suspende normas eficazes para clubes de tiro e Colecionadores, Atiradores e Caçadores em prol de uma ideologia fracassada e sem base lógica, tratando esses como bandidos, relegando-os a pessoas de segunda classe, em detrimento da presunção de inocência garantida pela nossa Constituição. A comprovação da ineficácia deste decreto é que ainda se criará um grupo de trabalho a fim de validar tais medidas. Trata-se de um ato meramente eleitoral.

Assim, fica evidente que ao editar o Decreto nº 11.366/23, o Chefe do Executivo extrapola o poder regulamentar que lhe é pertinente, em especial às limitações do art. 84, IV, da Constituição Federal, visto as questões formais das matérias que podem ser suspensas, alteradas e modificadas por meio de Decreto, ferindo sobremaneira o papel do parlamento na Democracia brasileira no que tange à elaboração e alteração das normas e sua aprovação.

Em relação aos Decretos revogados, estes tão somente estabeleciam critérios objetivos para se regulamentar os CACS e regular os produtos controlados, sem violação ao disposto no art. 6, IX, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que seus termos apenas registra uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (regulamentação dos produtos controlados) e absolutamente necessários à sua aplicação.

Isto posto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.



Considerando que o Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Por derradeiro, reitera-se que tal medida carece de lastro jurídico, bem como resta claro um preconceito com um grupo de pessoas as quais não apoiaram o então candidato, sendo relegado a cidadãos de segunda categoria, querendo fazer entender que são bandidos e que clube de tiros são organizações criminosas, o que não é verdade, revogando importante e eficazes medidas no controle de produtos controlados e a competência do Exército Brasileiro para tal que a medida vem na contramão do combate à violência e fere flagrantemente o direito à vida e da dignidade da pessoa, colocando em risco iminente a vida dos brasileiros, de forma pedimos o apoio dos nobres parlamentares ao presente PDL.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. General Girão)

Susta os efeitos do Decreto Nº

11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD233561385800, nesta ordem:

- 1 Dep. General Girão (PL/RN)
- 2 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 3 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO